



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506800-22.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE APARECIDA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.648.

Apelante: Elaine Aparecida de Souza.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São José do Rio Preto – SP.

Apelação. Sentença que condenou a ré pela prática de cinco crimes de apropriação indébita qualificada em continuidade delitiva (artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, por cinco vezes, c.c. o artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal). Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação da ré. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Bem delineado o dolo da acusada (o chamado “animus rem sibi habendi”). 3. Incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. 4. Hipótese de continuidade delitiva. 5. Sanção que não comporta alteração. Apelo improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ELAINE APARECIDA DE SOUZA** às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III (em razão da profissão), por cinco vezes, c.c. o artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa aplicada e (b) prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário-mínimo, em favor de entidade com destinação social, a ser oportunamente indicada pelo juízo da execução. A ré foi condenada,

ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais à vítima, no valor de R\$ 1.555,80 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos, fls. 152), corrigido desde a data dos fatos, nos termos da regra prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 229/233).

A defesa de **Elaine** apelou, requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, pontuando a ausência de dolo específico. Subsidiariamente, colima: (a) o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal; (b) o reconhecimento do crime único, ou o aumento da pena na fração mínima, em razão da continuidade delitiva (fls. 242/250).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 271/276).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 151/153):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência **DENUNCIAR ELAINE APARECIDA DE SOUZA**, RG nº 52.483.374-6-SSP/SP, CPF 596.124.011-87, qualificada às fls. 77, porque essa, no período entre junho de 2021 até fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca, utilizando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, apropriou-se, por cinco vezes, de coisa alheia móvel, pertencente à vítima **LUCIMARA CAMACHO RODRIGUES**, que tinha posse em razão da profissão.

Segundo consta do incluso inquérito policial, a vítima **Lucimara** contratou os serviços da imobiliária Administrar Imóveis, de propriedade

da denunciada **Elaine**, conforme o contrato de prestação de serviço de fls. 12/13, para a administração de um apartamento localizado na Avenida Emilio Trevisan, nº 675, apto63, bloco B, condomínio Luiza Gareti, bairro Bom Jardim, nesta cidade e Comarca. Pelo referido contrato, a denunciada teria direito a uma taxa de administração no valor de 10 % (dez por cento) do valor do aluguel, além da obrigação de pagar o IPTU e a taxa do condomínio repassados pela inquilina. Tal imóvel foi locado para Jacqueline Martiniano de Souza em 28 de abril de 2021 conforme o contrato de locação de fls. 14/20. O valor do aluguel foi fixado em R\$1.250,00, com um desconto de R\$150,00, se pago até da data do vencimento. Além disso, a inquilina obrigou-se a efetuar o pagamento do valor do condomínio e das parcelas de IPTU, que eram repassados pela inquilina à denunciada juntamente com a importância do aluguel.

Ocorre que, conforme planilha de fls. 126, a denunciada apropriou-se dos aluguéis dos meses de outubro de 2021 e fevereiro de 2022, além do valor do condomínio referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2021 e fevereiro de 2022, e do valor do IPTU referente aos meses de junho, outubro de 2021, e fevereiro de 2022, perfazendo o total de R\$3.555,80 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

A vítima entrou em contato com a inquilina Jacqueline, para averiguar se essa estava efetuando o pagamento dos aluguéis em dia, recebendo resposta afirmativa.

Posteriormente, a denunciada devolveu o valor da fiança pago pela inquilina referente a quantia de R\$2.000,00, sofrendo a vítima um prejuízo de R\$1.555,80 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, a denunciada Elaine, que tinha a posse do numerário recebido da inquilina, inverteu-a em propriedade, apossando-se do dinheiro.

Diante do exposto, **DENUNCIA ELAINE APARECIDA DE SOUZA** como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III (em razão da profissão), (por cinco vezes), c/c o artigo 71 “caput”, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida esta, seja a denunciada citada para a

apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se vítima e a testemunha abaixo arroladas, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo processada e a final condenada, inclusive, na obrigação de ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima devidamente corrigido desta a data do fato”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal da apelante.

Com efeito, o conjunto probatório mostra-se sólido e coeso no descortinar que a acusada perpetrou os delitos de apropriação indébita.

A materialidade dos delitos acha-se demonstrada pelo: (i) boletim de ocorrência (fls. 03/05); (ii) cópia do contrato particular de prestação de serviços de administração de imóveis celebrado entre a vítima Lucimar e a empresa “Administrar Imóveis”, representada pela acusada Elaine Aparecida de Souza (fls. 12/20); (iii) cópia dos extratos bancários da locatária Jacqueline comprovando os pagamentos relativos aos alugueres para a acusada Elaine Aparecida de Souza (fls. 39/62); (iv) cópia dos “prints” das conversas entre a vítima e a acusada, notadamente referentes aos pedidos de prestação de contas dos valores administrados pela ré e não repassados para a ofendida (fls. 116/125); (v) planilha de débito contendo valores de aluguel, condomínio e IPTU que deveriam ter sido repassados pela acusada (fls. 126), bem como (vi) prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar a acusada.

A vítima **Lucimara Camacho Rodrigues**, na fase policial (fls. 11; 115) e em juízo (fls. 233), declarou que contratou a

imobiliária “Administrar Imóveis”, na pessoa da acusada Elaine Aparecida de Souza, a qual recebia os alugueres do imóvel da declarante, situado na Avenida Emílio Trevisan, 675, apto 63, bloco B, Luiza Gareti, Bairro Bom Jardim, de sua inquilina Jacqueline Martiniano de Souza, no valor mensal de R\$ 1.100,00. Ocorre que não estava recebendo os aluguéis da imobiliária e passou a cobrar a acusada Elaine sobre os valores, sendo que ela dizia que não estavam sendo pagos pela inquilina. A declarante chegou a cobrar que a ré ingressasse com as ações judiciais cabíveis, salientando que a acusada dizia que já teria providenciado tudo. Mas, em contato com a locatária, descobriu que ela pagava corretamente os alugueres. Diante disso, registrou o boletim de ocorrência e passou a cobrar a acusada diuturnamente; no entanto, não obteve mais resposta. Tomou conhecimento de que a acusada realizou um tratamento dentário e se apropriou dos valores do aluguel para pagamento do referido tratamento. Descontandas as cauções e demais multas de rescisão contratual, ficou ainda a receber cerca de R\$ 1.818,62 da acusada que, até hoje, não procedeu ao pagamento de valores que teria que ter repassado, decorrente do contrato de prestação do serviço de intermediação.

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Por sua vez, a locatária **Jacqueline Martiniano de Souza**, no curso da persecução penal (fls. 38; 114; 233), confirmou que efetuava os pagamentos dos alugueres à ré, mas, posteriormente, descobriu que os valores não eram repassados para a locadora. Disse que pagava pontualmente os valores locatícios, diretamente à imobiliária, para a pessoa de Elaine Aparecida de Souza, que ficava a cargo de repassar à proprietária do imóvel. Como a declarante é dentista e fazia procedimentos estéticos em Elaine, não repassava todo o valor em algumas situações, pois abatia do aluguel os serviços que realizava; no entanto, Elaine teria de repassar o valor para a proprietária. Os “prints” que apresentou com conversas com Elaine demonstram o alegado. A declarante e a proprietária ficaram sabendo que Elaine não repassava os valores do aluguel, sendo que a acusada dizia que era a declarante quem atrasava os pagamentos, o que não era verdade.

E a referida prova oral encontra-se em consonância com a prova documental acima referida.

Cuida-se de um manancial bastante denso, a corporificar a responsabilidade penal do réu.

A acusada, que não foi ouvida na fase

extrajudicial, em juízo (fls. 233), alegou que efetivamente recebeu os valores da locatária, mas não fez a transferência à locadora em razão de sua conta estar bloqueada. Disse que devia o valor de R\$ 1.555,80 e que tinha a intenção de pagá-lo. Nunca quis se apropriar dos valores locatícios.

Mas a declaração judicial – de que não intencionava se apropriar dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviços de administração de imóveis firmado com a vítima – não convence. Pouco verossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se, de resto, escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os depoimentos da vítima e da locatária, secundados pela prova documental.

A acusada não negou que recebeu os valores locatícios pertencentes à vítima. Todavia, buscou desenhar um cenário de ausência de dolo, alegando problemas de bloqueio bancário.

Falta de dolo que não **guarda sintonia com o fato de até então estar na posse de vários valores pertencentes à vítima: (i) IPTU de junho de 2021; (ii) condomínio de agosto de 2021; (iii) condomínio de setembro de 2021; (iv) aluguel, condomínio e IPTU de outubro de 2021; (v) aluguel, condomínio e IPTU de fevereiro de 2022, conforme planilha elaborada pela vítima – conteúdo admitido pela acusada.**

Na realidade, avulta dos autos que a apelante se apropriou de valores que detinha em razão de contrato de prestação de serviço de administração de alugueres (valores recebidos da locatária), deixando de repassar a quantia devida à proprietária vítima (a quem a

quantia pertencia).

Inegável, ante tal contexto, que agiu com o claro propósito de inverter o título da posse do referido valor. Em outras palavras, bem delineado o chamado “animus rem sibi habendi”.

Com efeito, a apropriação indébita consuma-se no momento em que o possuidor ou detentor toma para si a coisa alheia, invertendo-se o título da posse, deixando de restituí-la – ou entregá-la, no caso de dinheiro – ao seu legítimo proprietário. Segundo escólio de **HELENO CLÁUDIO FRAGOSO**, “**consume-se o crime com a apropriação, ou seja, no instante em que o agente revela a inversão do título da posse, dispondo da coisa ou retendo-a *uti dominus*. O crime estará consumado no momento e no lugar em que o agente devia restituir a coisa ou destiná-la a certo fim e a converte em seu proveito (RF 135/524; 172/484; 174/390)” (Lições de Direito Penal – Parte Especial, Vol. 1, Forense, 9ª edição, pág. 359).**

A conduta, enfim, se amolda ao suporte fático do delito de apropriação indébita.

De rigor, pois, a condenação, bem decretada em primeiro grau.

5. E incide, na espécie, a causa de aumento de pena (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 168, do Código Penal), eis que a acusada recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão e estava na posse do dinheiro apropriado, ou seja, havia um especial dever de fidelidade por parte da ré, o que está na essência da majorante (**NÉLSON HUNGRIA**, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VIII, 1958, pag. 149).

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base, de cada um dos cinco delitos, foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, houve o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão (ainda que parcial), mas as sanções não se alteraram, porquanto já se encontram no mínimo legal.

Na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante **não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal**, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 168, do Código Penal, operou-se, corretamente, o aumento da pena em 1/3, chegando-se a uma reprimenda de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Ainda na etapa derradeira, em razão do crime continuado, toma-se uma das penas (porque iguais), elevando-a em 1/3 (5 delitos), chegando à pena final de 1 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa.

Nesse passo, assentou-se a jurisprudência no sentido de que a majoração da pena em razão do crime continuado deve ser pautada pelo número de delitos, mais especificamente: 2 infrações, aumento de 1/6; 3 delitos, elevação de um 1/5; 4 crimes, majoração de um 1/4; 5 infrações, elevação de um 1/3; 6 delitos, aumento de 1/2; e 7 ou mais delitos, elevação de 2/3 (STJ, Súmula nº 659, AgRg no HC nº 737.897/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022,

DJe de 11/11/2022; AgRg no REsp nº 1.169.484/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012; HC nº 147.987/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012).

Fica mantido o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade, bem como pagamento de 1 salário-mínimo, em favor de entidade com destinação social, a ser oportunamente indicada pelo juízo da execução.**

7. A terminar, subsiste a fixação do valor de R\$ 1.555,80 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos, fls. 152), a título de valor para fins de reparação do dano à vítima, corrigido desde a data dos fatos.

Anote-se que houve pedido expresso na denúncia (fls. 153).

E não há como deixar de reconhecer que houve dano patrimonial à vítima, sendo que o “quantum” arbitrado se mostra acertado. Vale dizer, em consonância com o prejuízo descortinado pela persecução penal, conforme consignado na sentença: “*O valor corresponde à quantia apropriada de R\$ 3.555,80, com o abatimento do valor de R\$ 2.000,00 (fls. 152)*” (fls. 232).

Aliás, a bem da verdade, o apelo não impugna esse tópico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator